



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Pregão Eletrônico n.º: 09/2013-SSP

MINASPUMA Indústria de Colchões Ltda., CNPJ 21.479.092/0001-94, sediada em Montes Claros/MG, na Rua Pedro Chaves dos Santos, 509, Distrito Industrial, vem a V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, apresentar RECURSO nos termos seguintes:

Em atendimento ao edital de licitação supramencionado, a empresa recorrente e as demais licitantes decidiram pela participação do certame em questão.

Todavia, para a habilitação de qualquer empresa necessário se faz o atendimento completo aos termos do edital publicado, principalmente quanto às especificações do produto e requisitos de sua produção.

No item 3 do Anexo I do Edital 09/2013, encontramos as especificações do colchão objeto do certame, assim discriminado:

"Colchão fabricado em poliuretano, densidade D-28, medindo 78x188x 12cm, em tecido 51% viscose e 49% poliéster, com tratamento anti-ácaro, antifungo e antimoho, na cor bege, devendo conter o selo de qualidade impresso ou fixado no colchão, sem fitilho ou cadarço, produto de acordo com as normas da ABNT NBR 13579-1:2011."

Sobre a descrição do item licitado, importante destacar duas características: o selo de qualidade impresso ou fixado no colchão e o atendimento às normas da ABNT NBR 13579-1:2011.

Isto porque, nos termos da Portaria 79 de 03 de fevereiro de 2011, editada pelo INMETRO, TODOS os colchões de espuma de poliuretano fabricados no Brasil a partir de agosto de 2013 devem possuir selo de qualidade do INMETRO, bem como atender às norma NBR 13579-1 da ABNT.

Portanto, para a produção do item objeto deste certame, far-se-á necessária, a partir de 07 de agosto próximo, a apresentação do selo de qualidade, emitido pelo INMETRO, bem como atendimento da norma da ABNT descrita no edital.

A ausência de certificação do INMETRO, atestando o atendimento à portaria 79/2011, bem como à NBR13579-1, é causa de inabilitação de licitante, o que desde já se requer.

A exigência do selo de qualidade e do atendimento às normas da ABNT devem ser verificadas no momento de habilitação das licitantes, conforme resposta a questionamento formulado na data da realização do pregão, ora transcrito:

Esclarecimento: A Sra. Zulena Moura encaminhou o seguinte pedido de esclarecimento: venho através deste pedir esclarecimento para atentar sobre a portaria n.º: 79 de 03 de fevereiro de 2011 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior onde ela diz: "É determinação legal que a partir de 07/08/2013, todos os colchões sejam fabricados com o Selo de Conformidade do Inmetro e podendo as empresas comercializar os produtos sem os referidos requisitos até 06/02/2014. Pois nem todos tem esse produto em estoque. Ora, o matéria é especificado por vós, nenhuma empresa teria este produto em estoque esperando essa licitação. Pois o colchão terá de ser fabricado o que ferirá a legislação.

Resposta: Em resposta ao pedido de esclarecimento informo que a especificação dos colchões constante do Termo de Referência estabelece que eles deverão possuir o selo de qualidade de acordo com a NBR 13579-2, impresso ou fixado no colchão, sem fitilho ou cadarço. Desta forma a especificação do material está de acordo com o Anexo da Portaria n.º: 79/2011 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, pois já exige que o produto a ser fornecido deverá possuir o selo.

Desta forma, qualquer das empresas participantes do certame que não possuírem o selo de qualidade fornecido pelo INMETRO, atestando o atendimento das NBR 13579-1 deverá, OBRIGATORIAMENTE, ser inabilitada do certame, sob pena de utilização de critérios desiguais para tratamento das participantes.

Não apenas isto, a administração estará permitindo o fornecimento de produto em desacordo com as normas técnicas obrigatórias e, principalmente, em desacordo com os termos do próprio edital publicado.

Sobre a exigência da comprovação de prévia habilitação técnica, eis julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS - HABILITAÇÃO TÉCNICA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXIGIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A

qualificação técnica do licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no processo licitatório, visto que a Administração, ao confiar-lhe a execução do objeto da licitação, precisa saber se possui, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), habilitação jurídica plena. Em licitação, a documentação relativa à qualificação técnica deve abranger a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (art. 30 da Lei 8.666/93) (1.0290.03.004278-9/001 0042789-78.2003.8.13.0290 (1)Relator(a): Des.(a) Wander Marotta.Data da publicação da súmula: 08/10/2004)

CONSTITUCIONAL E CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA - REEXAME NECESSÁRIO REALIZADO DE OFÍCIO. LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA - EDITAL - REGRAMENTO - NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXIGIDO PELO INMETRO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - INCLUSÃO DA QUALIFICAÇÃO NO EDITAL. 1- Ante a omissão do magistrado singular em remeter os autos ao Tribunal, por força de lei, visando ao reexame necessário, deve este ser feito de ofício. 2- Consoante o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei 1.533, de 1951, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, constituindo a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado pressuposto essencial para a concessão da segurança.

3-Tratando-se de processo licitatório para a aquisição de cestas básicas, deve ser concedida a segurança para o fim de sanar a ilegalidade do edital e determinar que nele conste a exigência de apresentação de certificado para demonstrar a habilitação técnica das empresas concorrentes, especialmente o fornecido pelo INMETRO/MAPA. A qualificação técnica do licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento da sua habilitação no processo licitatório, apurável, 'in casu', pelo certificado expedido pelo INMETRO/MAPA. (1.0672.05.187130-5/001 1871305-08.2005.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Maurício BarrosData da publicação da súmula: 06/06/2007)

Diante do que acima exposto, tendo em vista a exigência do edital, bem como da Portaria n.º: 79 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, vem o recorrente requerer a INABILITAÇÃO de TODAS AS LICITANTES que não apresentaram certificação adequada, emitida pelo órgão técnico (INMETRO), à comprovação de atendimento das normas previstas na supramencionada portaria, bem como atendimento à NBR 13579-1 da ABNT.

Belo Horizonte, 22 de Julho de 2013.

MINASPUMA INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

A empresa Indústria e Comércio de Colchões Orthovida Ltda, CNPJ - 07628070-0001.38 , vem tempestivamente requerer o seguinte:

Que não seja desclassificada nenhuma empresa participante do certame em razão momentânea da não apresentação do selo de qualidade.

Razão de que:

1- O edital lei maior do certame trata-se da exigência no momento da entrega.

2- Os impetrantes com recursos destaca-se a data que iniciara a legislação (mês de agosto), data em direito não se questiona. Não a de que questionar a legalidade de todos participantes na data do certame, a portaria do INMETRO ainda não estar em vigor. É fato que a maioria das empresas estão em fase final de certificação e pode perfeitamente na data da entrega atender a exigência do edital entregando o produto com o selo de qualidade.

Neste termo perde-se deferimento.

Antônio Carlos da Silva - Representante legal.

[Fechar](#)

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ref: Pregão Eletrônico nº 09/2013 – SSP
Assunto: Contra Razões ao Recurso administrativo.

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF 08.992.911/0001-54, estabelecida Av. Tiradentes, nº 132, Bairro Maracanã, Anápolis/GO por seu sócio-administrador e representante legal, Guilherme de Araújo Filgueira, portador do RG nº 4.385.714, DGPC/GO, e CPF nº 014.342.961-21 vem a vossa presença apresentar

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por Minaspuma Indústria de Colchões Ltda, já devidamente qualificada pelas razões que seguem.

As razões de recurso ora apresentadas não devem prosperar pelo simples fato de que os argumentos utilizados foram colocados para eventos futuros, não havendo nenhum cabimento em inabilitar uma empresa que não possui uma certificação que ainda não é obrigatória.

Como colocado pela própria requerida o selo de qualidade do INMETRO só será obrigatório para fabricações a partir de 07/08/2013 e, ainda assim as empresas que já tiverem produtos em estoque terão 6 (seis) meses para comercializá-los normalmente, sem que isso seja considerado um produto fora dos padrões de qualidade exigidos pela lei.

A requerente que é empresa idônea e que preza pela qualidade dos serviços e produtos ofertados irá, dentro do prazo legal estipulado, adequar-se às novas normas, porém não pode ser penalizada antes do fim do referido prazo sob pena de ferir o princípio da legalidade, já que à Administração só é permitido fazer aquilo que a lei permite e a aludida lei ainda não tem plena validade.

O edital é bem claro quando elenca quais são os documentos que devem ser apresentados para HABILITAÇÃO, conforme item 7 e seguintes, os quais NÃO INCLUEM apresentação da certificação do INMETRO ou atendimento à norma NBR13579-1, apenas exigindo que se comprove sua capacidade através de atestados, o que foi feito rigorosamente.

Em nenhum momento o edital solicitou "comprovação de prévia habilitação técnica", portanto não se pode inabilitar a requerente em atendimento ao princípio da vinculação ao edital que é inerente aos certames públicos, sob pena de cometer ato nulo passível de revisão, o que só serviria para protelar a licitação, já que é clara que essa é a intenção da requerida.

Sob o aludido princípio temos jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666 /93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1178657 MG 2009/0125604-6 (STJ) Data de publicação: 08/10/2010. (Grifo Nosso).

A recorrida possui pleno conhecimento das leis que regulamentam sua atividade e garante que, como de costume, irá oferecer produto de qualidade e em conformidade com as normas estabelecidas pelos órgãos regulamentadores. A recorrente alega e nada prova, e nem poderia, posto que o produto, objeto do pregão é atende a todas as exigências legais, conforme exigido pelo edital e apresentado na proposta comercial.

Pelo exposto, comprovando a má-fé da recorrente em eliminar a recorrida e utilizando-se de suposições de que o produto não corresponde ao solicitado no edital, seu recurso não deve prosperar por ser infundado e protelatório.

Assim, pelo bem do interesse público, consubstanciado no atendimento de suas necessidades de forma satisfatória e menos onerosa ao erário, pede seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo-se a decisão atacada, para declarar como vencedora a proposta da empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA ME.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Anápolis/GO, 25 de julho de 2013.

Fechar



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Governo do Distrito Federal

Ref.: Pregao Eletronico 09/ 2013.

Ao

Sr Pregoeiro

Maroto Industria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22497341000157, com sede na cidade de Brumadinho, Minas Gerais, , tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a habilitação nesse certame de empresas que não atendem à norma da Portaria nº 79 de 03 de fevereiro de 2011 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que não possuem a Certificação de Conformidade do Inmetro.

I – DOS FATOS

O pregão eletrônico realizado no dia 18 de julho de 2013, teve como primeira colocada uma empresa que não possui o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme consulta realizada no site do próprio órgão.

Após a tentativa de impugnação ao Edital feita por uma empresa e divulgado no site do Comprasnet, podemos verificar que há uma preocupação dessa Nobre Comissão em manter nessa licitação as determinações da Portaria nº 79 de 03 de fevereiro de 2011, conforme divulgado pelo(a) pregoeiro(a) que "no Termo de Referência do referido Pregão exige-se que sejam seguidas normas da ABNT NBR 13579-1 o que está de acordo com a Portaria nº 79 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior".

Referida Portaria tem por objetivo estabelecer critérios para certificação das empresas fabricantes de colchões e colchonetes a obter o Selo de Conformidade do Inmetro, e determina que, dentro do prazo por ela estabelecido, os colchões e colchonetes fabricados e comercializados devam estar em conformidade com os requisitos aprovados.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Os artigos 4º e 5º estabelecem prazos distintos para fabricação e comercialização, conforme pode-se observar abaixo:

"Art. 4º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados."

"Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria."

Assim, conclui-se que a partir do dia 07 de agosto de 2013, não poderão ser fabricados colchões sem o Selo de Conformidade do Inmetro, os quais podem apenas ser comercializados até o dia 06 de fevereiro de 2014.

A empresa classificada em primeiro lugar fez a cotação de um fabricante que não possui o Selo. Tendo em vista a quantidade de colchões que são objeto de compra por esse edital (25 mil), e o fato de que o material discriminado pelo comprador possui especificações técnicas do órgão, e que portanto não é um produto típico de linha, logo nenhuma empresa possuiria essa quantidade em estoque. Além disso, como a primeira classificada não é fabricante, dificilmente seria possível fabricar a quantidade de colchões licitados até a data limite para fabricação de colchões sem o Selo de Conformidade Inmetro, que é o dia 07 de agosto de 2013, como dispõe o artigo 4 da Portaria, já transcrito acima.

Esse inclusive é o entendimento do órgão licitante, que em resposta a essa impugnação proposta comenta que "É determinação legal que a partir de 07/08/2013 todos os colchões sejam fabricados com o Selo de Conformidade do Inmetro, podendo as empresas comercializar colchões sem o referido requisito até 06/02/2014". Mais uma vez, faz-se necessário ressaltar que as empresas podem comercializar colchões sem o Selo até o dia 06/02/2014, mas não podem

fabricar colchões nessas condições depois do dia 07/08/2013.

Logo, caso as empresas que não possuem o Selo sejam inabilitadas do pregão, de maneira alguma haveria privação de participação das mesmas na licitação. Afinal, há uma determinação legal estabelecendo que não podem ser produzidos, em território nacional, colchões fora das especificações técnicas trazidas pela Portaria nº 79, o que inclui o Selo de Conformidade do Inmetro.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam desclassificadas todas as empresas que não possuem o Selo de Conformidade do Inmetro, e que portanto não atendem à Portaria nº 79 de 03 de fevereiro de 2011 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

No entanto, caso esse recurso não seja deferido, pede-se que a Nobre Comissão de Licitação faça uma diligência nas empresas licitantes que não atendem à norma para apurar se até o dia 07 de agosto de 2013 terão a quantidade licitada, 25 mil colchões em estoque.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Belo Horizonte, 22 de julho de 2013

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

A empresa Indústria e Comércio de Colchões Orthovida Ltda, CNPJ - 07628070-0001.38 , vem tempestivamente requerer o seguinte:

Que não seja desclassificada nenhuma empresa participante do certame em razão momentânea da não apresentação do selo de qualidade.

Razão de que:

1- O edital lei maior do certame trata-se da exigência no momento da entrega.

2- Os impetrantes com recursos destaca-se a data que iniciara a legislação (mês de agosto), data em direito não se questiona. Não a de que questionar a legalidade de todos participantes na data do certame, a portaria do INMETRO ainda não estar em vigor. É fato que a maioria das empresas estão em fase final de certificação e pode perfeitamente na data da entrega atender a exigência do edital entregando o produto com o selo de qualidade.

Neste termo perde-se deferimento.

Antônio Carlos da Silva - Representante legal.

Fechar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ref: Pregão Eletrônico nº 09/2013 – SSP
Assunto: Contra Razões ao Recurso administrativo.

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF 08.992.911/0001-54, estabelecida Av. Tiradentes, nº 132, Bairro Maracanã, Anápolis/GO por seu sócio-administrador e representante legal, Guilherme de Araújo Filgueira, portador do RG nº 4.385.714, DGPC/GO, e CPF nº 014.342.961-21 vem a vossa presença apresentar

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por Maroto Industria e Comércio Ltda, já devidamente qualificada pelas razões que seguem.

As razões de recurso ora apresentadas não devem prosperar pelo simples fato de que os argumentos utilizados foram colocados para eventos futuros, não havendo nenhum cabimento em inabilitar uma empresa que não possui uma certificação que ainda não é obrigatória.

Como colocado pela própria requerida o selo de qualidade do INMETRO só será obrigatório para fabricações a partir de 07/08/2013 e, ainda assim as empresas que já tiverem produtos em estoque terão 6 (seis) meses para comercializá-los normalmente, sem que isso seja considerado um produto fora dos padrões de qualidade exigidos pela lei.

A requerente que é empresa idônea e que preza pela qualidade dos serviços e produtos ofertados irá, dentro do prazo legal estipulado, adequar-se às novas normas, porém não pode ser penalizada antes do fim do referido prazo sob pena de ferir o princípio da legalidade, já que à Administração só é permitido fazer aquilo que a lei permite e a aludida lei ainda não tem plena validade.

O edital é bem claro quando elenca quais são os documentos que devem ser apresentados para HABILITAÇÃO, conforme item 7 e seguintes, os quais NÃO INCLUEM apresentação da certificação do INMETRO ou atendimento à norma NBR13579-1, apenas exigindo que se comprove sua capacidade através de atestados, o que foi feito rigorosamente.

Em nenhum momento o edital solicitou "comprovação de prévia habilitação técnica", portanto não se pode inabilitar a requerente em atendimento ao princípio da vinculação ao edital que é inerente aos certames públicos, sob pena de cometer ato nulo passível de revisão, o que só serviria para protelar a licitação, já que é clara que essa é a intenção da requerida.

Sob o aludido princípio temos jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666 /93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1178657 MG 2009/0125604-6 (STJ) Data de publicação: 08/10/2010. (Grifo Nosso).

A recorrida possui pleno conhecimento das leis que regulamentam sua atividade e garante que, como de costume, irá oferecer produto de qualidade e em conformidade com as normas estabelecidas pelos órgãos regulamentadores. A recorrente alega e nada prova, e nem poderia, posto que o produto, objeto do pregão é atende a todas as exigências legais, conforme exigido pelo edital e apresentado na proposta comercial.

Pelo exposto, comprovando a má-fé da recorrente em eliminar a recorrida e utilizando-se de suposições de que o produto não corresponde ao solicitado no edital, seu recurso não deve prosperar por ser infundado e protelatório.

Assim, pelo bem do interesse público, consubstanciado no atendimento de suas necessidades de forma satisfatória e menos onerosa ao erário, pede seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo-se a decisão atacada, para declarar como vencedora a proposta da empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA ME.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Anápolis/GO, 25 de julho de 2013.

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE****I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recursos das empresas MINASPUMA Indústria de Colchões Ltda. e MAROTO Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão do Pregoeiro que declarou a Filgueira & Filgueira Ltda. – ME, CNPJ 08.992.911/0001-54, habilitada e vencedora do Item 1 do Pregão Eletrônico 09/2013, promovido para aquisição de colchões para uso dos internos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

2. A primeira Recorrente alega que a vencedora não atende os requisitos da habilitação por vislumbrar que a mesma não fornecerá o produto, objeto do certame, conforme as previsões da Portaria n.º 79/2011 do INMETRO. A segunda conjectura que a vencedora não conseguirá fabricar os colchões a serem entregues em cumprimento ao eventual contrato até a data de eficácia das novas normas de conformidade deste produto, e que nem terá possibilidades de fornecê-los com os selos de identificação de certificação que passarão a ser exigidos.

3. Ofereceram contrarrazões convergentes a empresa Indústria e Comércio de Colchões Orthovida Ltda. e a Recorrida, defendendo que as exigências aduzidas pelas licitantes concorrentes, somente podem ser consideradas no momento da execução do contrato, ou seja, na entrega do seu objeto. Ademais, adverte que a exigência constante da Portaria n. 79/2011 do INMETRO somente será obrigatória para fabricações a partir de 07/08/2013 e que os produtos em estoque poderão ser comercializados normalmente por mais seis meses a contar daquela data.

4. E o que basta para relatar, segue a análise de mérito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A Portaria n.º 79 de 03 de fevereiro de 2011, do INMETRO aprova requisitos de avaliação de conformidade para colchões de espuma flexível de poliuretano, ao passo que institui a certificação compulsória para esses produtos. Nessa mesma regulamentação também é previsto que esse processo de avaliação de conformidade deve ser demonstrado por meio de aposição no produto, de Selo de Identificação de Conformidade.

6. No entanto, o mesmo Regulamento estabelece prazos diferenciados para readaptação aos Fabricantes e aos Comerciantes.

7. No caso dos Fabricantes, as exigências para a produção das mercadorias terão efeito a partir de 03 de agosto deste ano corrente. Mas a comercialização dos colchões pelos Fabricantes só dependerá dos selos a partir de 03 de fevereiro de 2014.

8. Ou seja, os Industriais podem fabricar colchões de espuma de poliuretano sem o Selo de Identificação somente até agosto de 2013. Além disso, os mesmos podem comercializar os produtos que tiverem em estoque, sem o Selo, até fevereiro de 2014, mas desde que as mercadorias tenham sido fabricadas antes de agosto de 2013.

9. Para os Comerciantes, não fabricantes, os prazos são estendidos. As referidas exigências somente serão eficazes a partir de fevereiro de 2015. Até então os comerciantes, não fabricantes, podem continuar a negociar os colchões fabricados antes de agosto de 2013 sem o Selo de Identificação.

10. No caso trazido à baila, o Termo de Referência constante do Edital de Licitação estabelece o atendimento destas normas como requisito da proposta, nas especificações do objeto da aquisição.

11. Não há que se falar assim em atendimento da Portaria mencionada acima como condição para a habilitação da licitante.

12. Atenta-se que os requisitos da habilitação são restritos aos estabelecidos na Lei Geral de Licitação, não podendo, sequer, a Administração Pública acrescentar outros diferentes.

13. A proposta da licitante vencedora atendeu todos os requisitos especificados no Edital, já que mencionou que o objeto oferecido tem conformidade com a NBR 13579-1

14. O cotejo entre o produto apresentado em eventual cumprimento do consequente contrato e a proposta do vencedor somente pode se dar em fase posterior.

15. Não há que se falar neste momento em possibilidade de desclassificação da licitante por conjecturar-se que a mesma não cumprirá as normas regulamentares que sequer são eficazes atualmente.

16. Assim sendo, a análise quanto à conformidade do produto em relação à Regulamentação editada pelo INMETRO, e por consequência, com os termos do Edital de Licitação, somente poderá se dar com o cumprimento do futuro contrato, ou melhor, com a entrega da mercadoria e análise da sua data de fabricação e data de comercialização, seguida de sua comparação com legislação em vigor e em eficácia na época.

III – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, considerando-se os argumentos aduzidos pelas empresas recorrentes, as contrarrazões ofertadas pela Indústria e Comércio de Colchões Orthovida Ltda. e a Recorrida e o que expressa a Portaria nº 79/2011-INMETRO conclui-se pela improcedência do presente Recurso, razão pela qual DECIDO receber e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de inabilitação da empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA Ltda ME deste certame.

18. À consideração superior.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Considerando os argumentos apontados nas Razões de Recurso das Empresas MINASPUMA Indústria de Colchões Ltda. e MAROTO Indústria e Comércio Ltda.; Contrarrazões das Empresas Indústria e Comércio de Colchões Orthovida Ltda. e Filgueira & Filgueira Ltda. – ME; e no Relatório de Recurso apresentado pelo Pregoeiro do Certame, fls. 646/667 e ainda com fulcro no inc. IV, art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005 c/c art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF/1988, RESOLVO:

- 1) Concordar com todo o teor do Relatório de Recurso elaborado pelo Pregoeiro, mantendo a empresa Filgueira e Filgueira Ltda - ME vencedora certame;
- 2) Receber as razões de recurso das Empresas MINASPUMA Indústria de Colchões Ltda. e MAROTO Indústria e Comércio Ltda, conforme fundamentação citada acima, por estarem tempestivas, para, no mérito, NEGAR Provimento ao Recurso apresentado ao certame;
- 3) Em atenção aos incs. V e VI, do art. 8º do Decreto Federal nº 5.450/2005, ADJUDICO o item 1 desta licitação à empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA Ltda. ME, no valor de R\$ 1.712.500,00 (um milhão, setecentos e doze mil e quinhentos reais) e HOMOLOGO o resultado da licitação;
- 4) Publique-se em DODF a adjudicação e homologação, logo após encaminhe-se à GEMAP para providências referentes à assinatura e publicação da ata de registro de preços na imprensa oficial.

Fechar